



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 076/2021/GPBCN

Bom Despacho, 11 de março de 2.021.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Maria Klésia de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG



Assunto: Encaminha Mensagem de voto integral à Proposição de Lei nº 5/2021.

Senhora Presidente

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho em anexo mensagem de voto integral à Proposição de Lei nº 5/2021, que define as academias de musculação, ginástica, pilates, natação, hidroginástica, artes marciais, quadras poliesportivas, instalações destinadas à prática esportiva, e todo tipo de esportes, como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública, no âmbito do Município de Bom Despacho/MG.

As razões do voto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 4, de 11 de março de 2.021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 5/2021, “que define as academias de musculação, ginástica, pilates, natação, hidroginástica, artes marciais, quadras poliesportivas, instalações destinadas à prática esportiva, e todo tipo de esportes, como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública, no âmbito do Município de Bom Despacho/MG”.

A pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), sem dúvidas, é o maior drama vivido pela humanidade desde a Segunda Grande Guerra Mundial, revelando-se o isolamento social, até a vacinação da população, o único meio seguro de evitar o contágio e salvar vidas.

A Proposição de Lei nº 5/2021, de iniciativa parlamentar, define que as academias de musculação, ginástica, pilates, natação, hidroginástica, artes marciais, quadras poliesportivas, instalações destinadas à prática esportiva, e todo tipo de esportes, sejam considerados como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública no âmbito do Município.

Ao reconhecer a essencialidade de tais atividades nas situações que especifica, a propositura objetiva assegurar-lhes tratamento diferenciado, em circunstâncias em que a proteção da saúde e da integridade física da população possam recomendar o estabelecimento de restrições ao exercício de certas liberdades.

Porém, a intenção do Legislativo Municipal contraria as recomendações científicas para o enfrentamento ao novo coronavírus, e também ofende a Constituição Federal, por suprimir do Chefe do Executivo Municipal a apreciação que lhe cabe na concretização dos objetivos impostos à Administração, contrariando prerrogativas próprias do Prefeito Municipal e, portanto, a cláusula de reserva de administração e vício de iniciativa legislativa.

Por esta razão, não restou ao Executivo alternativa senão vetar totalmente a Proposição de Lei nº 5/2021.

É o que se demonstra nas razões de veto abaixo.

Das razões do voto

A pandemia provocada pelo novo coronavírus é um dos maiores drama vivenciado pela humanidade neste século, revelando o isolamento social, até que a população seja vacinada, o único meio seguro de evitar o contágio e salvar vidas.

Diante da grave situação de emergência em saúde pública, várias medidas amargas foram adotadas para poder, ao máximo, evitar a proliferação do novo coronavírus, e entre elas foi o fechamento das atividades não essenciais.

No caso, somente o Poder Executivo, gestor do Sistema Público de Saúde (art. 23, II, da Constituição Federal), poderá definir se e como cada serviço ou atividade poderá funcionar no âmbito do enfrentamento do novo coronavírus. Assim, é do Executivo a iniciativa para legislar,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

via Decreto ou Iniciativa Legislativa, as regras e medidas a serem adotadas no enfrentamento da pandemia.

É necessário destacar que as decisões sobre as medidas a serem adotadas para prevenção, controle e enfrentamento da proliferação do Coronavírus são adotadas pelos membros do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do COVID-19, nomeados pela Portaria 26/2020/SEMUSA, de 17 de março de 2.020, composto por especialistas na área como médico pneumologista, médicos, enfermeiros e profissionais da Santa Casa de Bom Despacho.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal concluiu que as providências a serem adotadas no enfrentamento ao Covid-19, embora possam ser tomadas por todas as unidades federativas independentemente de autorização federal, devem estar lastreadas em evidências científicas e precedidas de recomendações técnicas. Como registrou o Ministro Luiz Fux, o respaldo científico nessas hipóteses exsurge como parâmetro de aferição da proporcionalidade das restrições a serem impostas, para que não se adote “um remédio ineficaz, mais amargo do que o necessário ou inferior às alternativas” (ADI 6.341-MC-Ref).

(...) O respaldo científico exsurge, nessa toada, como importante parâmetro, a exemplo do protocolo internacional instituído pela Organização Mundial de Saúde ou por outros organismos científicos de grande envergadura técnica.

Se não é facultado ao poder público menoscabar os alertas da comunidade internacional para conter a disseminação da doença que se espalha internacionalmente, tampouco se pretende sobrepor à expertise do órgão responsável em território nacional – Ministério da Saúde – as recomendações de organismos internacionais. São evidências científicas que representam importantes balizas a nortear a postura técnica e diferenciá-la de capturas políticas, sobretudo no que se pode considerar proteção insuficiente.

(ADI 6.341-MC-Ref, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>, acesso em 25/02/2021).

A Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autorizou os entes federativos a adotarem, no âmbito de suas competências, medidas de restrição às liberdades, dentre elas a “quarentena” (inciso II do artigo 3º, c/c inciso II do § 7º do mesmo artigo), devendo ser resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais (§ 9º do artigo 3º).

O texto original da lei federal estabelecia que os referidos serviços e atividades essenciais seriam objeto de decreto a ser editado pelo Presidente da República, o que ensejou o Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que considera essenciais as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde (artigo 3º, § 1º, inciso XXXIX).

Contudo, as disposições da Lei federal nº 13.979, de 2020, foram modificadas pela Lei federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, que, dentre outras alterações, reconheceu a competência do Chefe do Poder Executivo de cada unidade federativa para definir, mediante decreto, os serviços públicos e atividades essenciais que devem ser preservados durante a pandemia (§ 9º do artigo 3º).

Tal alteração redacional – que permanece em vigor – está em consonância com a posição manifestada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à competência os Chefes dos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais (ADI 6341 MC-Ref e ADPF 672 MC-Ref).



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Porquanto, com o objetivo de evitar a propagação da doença, o exercício das atividades esportivas no Município está sujeito aos protocolos de recomendações sanitárias, editadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do COVID-19, nomeados pela Portaria 26/2020/SEMUSA, de 17 de março de 2.020, e sancionadas por meio de Decreto do Executivo Municipal. Tais recomendações do Comitê são amparadas em evidências científicas.

Em matéria de execução de política pública destinada ao enfrentamento de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, a atuação do Poder Público, inclusive quando voltada a aferir a possibilidade de exercício de certas atividades, como a prática esportiva e outras, deve levar em consideração a exata gravidade de cada evento específico, sempre à luz de aspectos técnicos indispensáveis para justificar a proporcionalidade das providências adotadas pelo Estado em benefício da saúde da população.

Por essa razão, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das decisões que devem ser tomadas pelo Poder Executivo, com fundamento em disciplinas técnicas, afastando do legislador a possibilidade de reconhecer as atividades esportivas, aprioristicamente e sob quaisquer circunstâncias, como essenciais.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 6º, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Conclusão

Com fundamento no exposto, voto totalmente a Proposição de Lei nº 5/2021 por apresentar vício quanto iniciativa legislativa e por violar as recomendações técnicas e científicas ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal